



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003394/2007-15
Recurso nº 16707.003394/2007-15
Resolução nº **2803-000.086 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 19.01.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGENDI AG DE FOMENTO DESV INTEGRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que seja solicitado à Secretária da 3a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento do CARF/MF informações e cópias do processo administrativo tributário inaugurados pelo lançamento de AUTO DE INFRAÇÃO - AI - DEBCAD No. 37.053.925-7, de forma a se precisar o conteúdo, andamento processual, localização e as decisões que houverem a respeito dos mesmos, retornando os autos ao presente relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Os autos tratam de aplicação de multa por descumprimento de obrigação instrumental, na forma do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação anterior à da MP 449/2008, que segundo a parte, bem como afirmado na decisão recorrida, teriam relação e conexão ao objeto material da ao que fora lançado no AUTO DE INFRAÇÃO - AI – DEBCAD No. 37.053.925-7, todos compreendendo lançamentos fiscais para constituição de crédito relativo ao descumprimento de obrigação tributária principal (glosa de valores pagos supostamente a título de Programa de Alimentação do Trabalhador), por meio de aferição indireta.

Considerando que as penalidades aplicadas por descumprimento ao art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, na forma da redação anterior e posterior da MP n. 449/2008, são fundadas no próprio valor do crédito tributário oriundo da obrigação principal, que fora constituído naqueles autos, e sobre eles há claro questionamento.

Assim, com base desses dados, é o relatório.

Voto

Observando-se que existe forte probabilidade de conexão do presente auto de infração com o que fora lavrado no lançamento de AUTO DE INFRAÇÃO - AI – DEBCAD No. 37.053.925-7, todos compreendendo lançamentos fiscais para constituição de crédito relativo ao descumprimento de obrigação tributária principal (glosa de valores pagos supostamente a título de Programa de Alimentação do Trabalhador), por meio de aferição indireta.

Considerando que as penalidades aplicadas por descumprimento ao art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, na forma da redação anterior e posterior da MP n. 449/2008, são fundadas no próprio valor do crédito tributário oriundo da obrigação principal, que fora constituído naqueles autos, e sobre eles há claro questionamento

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que seja solicitado à Secretária da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF/MF informações e cópias do processo administrativo tributário inalgurados pelo lançamento de AUTO DE INFRAÇÃO - AI – DEBCAD No. 37.053.925-7, de forma a se precisar o conteúdo, andamento processual, localização e as decisões que houverem a respeito dos mesmos, retornando os autos ao presente relator.

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator